



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 104.842 - PR (2009/0065442-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : MARISA RODRIGUES DA SILVA SOUSA
RÉU : ELIZABETH APARECIDA ZAGHINI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL DE APUCARANA - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE APUCARANA - PR

EMENTA

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 124 E 273, §§ 1º E 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. CONEXÃO. ART. 76 DO CPP. OCORRÊNCIA. VENDA DE MEDICAMENTO ABORTIVO PARA GESTANTE. CYTOTEC. PROVOCÇÃO DE ABORTO. INFLUÊNCIA DA PROVA DE UM DELITO NO OUTRO. OCORRÊNCIA. PREVALÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 122/STJ. NÃO APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O crime de aborto tem como objeto jurídico tutelado a vida do feto, e o delito previsto no art. 273 do Código Penal, a proteção à saúde pública.
2. Havendo a incidência de alguma das hipóteses elencadas no art. 76 do Código de Processo Penal, evidencia-se a conexão entre os crimes.
3. Existindo, em tese, a perspectiva de que ocorra a necessidade de colheita de prova comum aos dois fatos que serviria para a instrução dos possíveis processos, fica demonstrada a viabilidade de unificá-los, o que contribuirá para a instrução e a efetivação da razoável duração do processo, conforme preceitua a norma constitucional.
4. A competência para processar e julgar o crime do art. 273, §§ 1º e 1º-B, incisos I, V e VI, do Código Penal, em princípio, é da Justiça Estadual, sendo a Justiça Federal competente quando houver indícios da internacionalidade do delito demonstrada pelo contexto fático.
5. No delito previsto no arts. 124, 1ª parte, c.c. 29, do Código Penal, a competência para o processo e julgamento é do Tribunal do Júri, conforme previsto no art. 5º, XXXVIII, *d*, da Constituição Federal.
6. Conforme o art. 78, I, do Código de Processo Penal, "no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri". Dessa forma, é viável o processamento e julgamento do delito previsto no art. 273, §§ 1º e 1º-B, incisos I, V e VI, do Código Penal, conjuntamente com o crime do art. 124 do Código Penal, pelo Tribunal do Júri, afastando a aplicação da Súmula 122/STJ.
7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Apucarana/PR, ora suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, retomado o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Jorge Mussi, conhecendo do conflito para declarar competente o suscitante para um dos crimes, e o suscitado para outro crime, e após a retificação de voto do Sr. Ministro Relator para declarar competente o suscitado, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Jorge Mussi em retificação de voto em mesa, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da Vara Criminal de Apucarana - PR, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Felix Fischer.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 23 de junho de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 104.842 - PR (2009/0065442-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : MARISA RODRIGUES DA SILVA SOUSA
RÉU : ELIZABETH APARECIDA ZAGHINI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL DE APUCARANA - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE APUCARANA - PR

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal e Juizado Especial de Apucarana – SJ/PR, ora suscitante, e o Juízo de Direito da Vara Criminal de Apucarana/PR, ora suscitado, com fulcro no art. 105, inciso I, alínea *d*, da Constituição Federal.

O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar eventual crime de aborto praticado por MARISA RODRIGUES DA SILVA SOUZA e os delitos previstos nos arts. 124, 1ª parte, c.c. 29 e 273, §§ 1º e 1º-B, incisos I, V e VI, todos do Código Penal, perpetrados por ELIZABETH APARECIDA ZAGHINI.

Consta dos autos que a primeira acusada (gestante), procurando interromper a gravidez, adquiriu 8 comprimidos do medicamento Cytotec da segunda acusada. Após a ingestão do remédio, a gestante abortou o feto e foi internada em hospital. A polícia, ao interrogar a acusada, obteve a informação de que o medicamento fora adquirido de uma mulher que o vendia em uma banca no terminal rodoviário. Expedido mandado de busca e apreensão, foram encontrados vários medicamentos sem autorização da autoridade competente, inclusive comprimidos do medicamento Cytotec, na banca da segunda acusada, que afirmou que os medicamentos eram provenientes do Paraguai.

A questão discutida cinge-se a saber se existe conexão entre o crime de aborto e o previsto no art. 273, §§ 1º e 1º-B, incisos I, V e VI, do Código Penal.

As razões do suscitante encontram-se às fls. 110/113, entendendo que, "inexistindo conexão probatória entre os crimes em análise, não é o caso de reunião dos feitos, falecendo competência à Justiça Federal para o julgamento do crime do art. 124 do Código Penal, imputado a MARISA RODRIGUES DA SILVA SOUSA e a ELIZABETH APARECIDA ZAGHINI".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As razões do suscitado constam da fl. 87, em que acolhe o parecer do órgão ministerial de fls. 85/86, aduzindo que existe conexão entre os eventuais crimes e, aplicando-se a Súmula 122/STJ, a competência para apreciar o feito é da Justiça Federal.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República DELZA CURVELLO ROCHA, entendendo que "a alegada conexão probatória ou instrumental não restou demonstrada nos autos, vez que, consoante se depreende da denúncia formulada pelo órgão ministerial, as provas carreadas aos autos quanto aos delitos praticados por Elizabeth, são estanques, não exercem influência um na apuração do outro", opinou pelo conhecimento do conflito para que seja declarada a competência do Juízo suscitado (fls. 132/139).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 104.842 - PR (2009/0065442-0)

EMENTA

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 124 E 273, §§ 1º E 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. CONEXÃO. ART. 76 DO CPP. OCORRÊNCIA. VENDA DE MEDICAMENTO ABORTIVO PARA GESTANTE. CYTOTEC. PROVOCAÇÃO DE ABORTO. INFLUÊNCIA DA PROVA DE UM DELITO NO OUTRO. OCORRÊNCIA. PREVALÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 122/STJ. NÃO APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O crime de aborto tem como objeto jurídico tutelado a vida do feto, e o delito previsto no art. 273 do Código Penal, a proteção à saúde pública.

2. Havendo a incidência de alguma das hipóteses elencadas no art. 76 do Código de Processo Penal, evidencia-se a conexão entre os crimes.

3. Existindo, em tese, a perspectiva de que ocorra a necessidade de colheita de prova comum aos dois fatos que serviria para a instrução dos possíveis processos, fica demonstrada a viabilidade de unificá-los, o que contribuirá para a instrução e a efetivação da razoável duração do processo, conforme preceitua a norma constitucional.

4. A competência para processar e julgar o crime do art. 273, §§ 1º e 1º-B, incisos I, V e VI, do Código Penal, em princípio, é da Justiça Estadual, sendo a Justiça Federal competente quando houver indícios da internacionalidade do delito demonstrada pelo contexto fático.

5. No delito previsto no arts. 124, 1ª parte, c.c. 29, do Código Penal, a competência para o processo e julgamento é do Tribunal do Júri, conforme previsto no art. 5º, XXXVIII, d, da Constituição Federal.

6. Conforme o art. 78, I, do Código de Processo Penal, "no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri". Dessa forma, é viável o processamento e julgamento do delito previsto no art. 273, §§ 1º e 1º-B, incisos I, V e VI, do Código Penal, conjuntamente com o crime do art. 124 do Código Penal, pelo Tribunal do Júri, afastando a aplicação da Súmula 122/STJ.

7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Apucarana/PR, ora suscitado.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O crime de aborto tem como objeto jurídico tutelado a vida do feto, e o delito previsto no art. 273 do Código Penal, a proteção à saúde pública.

Para o deslinde da questão, é necessário verificar se há, na espécie, conexão entre o crime de aborto e o previsto no art. 273, §§ 1º e 1º-B, incisos I, V e VI, do Código Penal.

Prescreve o art. 76 do Código de Processo Penal, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A competência será determinada pela conexão: I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; III - quando a prova de uma infração ou qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Havendo alguma das hipóteses elencadas no art. 76 do Código de Processo Penal, evidencia-se a conexão entre os crimes.

No caso dos autos, verifica-se a hipótese de conexão, visto que a prova de um delito influi na do outro, encontrando ponto de contato entre os delitos em questão.

Ressalta-se que, existindo, em tese, a perspectiva de que ocorra a necessidade de colheita de prova comum aos dois fatos que serviria para a instrução dos possíveis processos, fica demonstrada a viabilidade de unificá-los, o que contribuirá para a instrução e a efetivação da razoável duração do processo, conforme preceitua a norma constitucional.

Assim, configurada a conexão probatória entre os crimes em tela, possível a reunião dos processos. Dessa forma, necessário é saber a quem competirá o processamento e julgamento unificado dos delitos em questão.

Observa-se que a competência para processar e julgar o crime do art. 273, §§ 1º e 1º-B, incisos I, V e VI, do Código Penal, em princípio, é da Justiça Estadual. A Justiça Federal é competente quando houver indícios da internacionalidade do delito demonstrada pelo contexto fático.

Na espécie, segundo trecho de suas declarações, "a interrogada alega que adquire a maioria desses remédios no país vizinho Paraguai, onde viaja esporadicamente" (fl. 47).

Verifica-se, às fls. 72/73, que alguns medicamentos apreendidos não são autorizados para livre comercialização no território nacional e indicam origem paraguaia, ao que se soma a declaração da própria acusada de que os remédios são provenientes do Paraguai. Assim, em princípio, há indícios da internacionalidade do delito, o que, inicialmente, revela a competência da Justiça Federal.

Quanto ao delito previsto no arts. 124, 1ª parte, c.c. 29, do Código Penal, a competência para o seu processo e julgamento é do Tribunal do Júri, conforme previsto no art. 5º, XXXVIII, *d*, da Constituição Federal. Assim, deve-se verificar a possibilidade de aplicação da Súmula 122/STJ:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal.

Observa-se que, conforme o art. 78, I, do Código de Processo Penal, "no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri". Dessa forma, entendo ser viável o processamento e julgamento do delito previsto no art. 273, §§ 1º e 1º-B, incisos I, V e VI, do Código Penal, conjuntamente com o crime previsto no art. 124 do Código Penal, pelo Tribunal do Júri, afastando a aplicação da Súmula 122/STJ.

Diante do exposto, **conheço** do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Apucarana/PR, ora suscitado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0065442-0

CC 104842 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200870150009320 200870150009435 7452008

EM MESA

JULGADO: 14/10/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : MARISA RODRIGUES DA SILVA SOUSA
RÉU : ELIZABETH APARECIDA ZAGHINI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL DE APUCARANA - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE APUCARANA - PR

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima (Relator), conhecendo do conflito e declarando competente o Suscitante, Juízo Federal e Juizado Especial de Apucarana - SJ/PR, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Aguardam a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 14 de outubro de 2009

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 104.842 - PR (2009/0065442-0)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o Juízo Federal e Juizado Especial de Apucarana - Seção Judiciária do Paraná, nos autos do Inquérito Policial nº 2008.70.15.000943-5/PR, sendo suscitado o Juízo de Direito da Vara Criminal da mesma comarca.

Consta dos autos que foi instaurado procedimento para apurar o possível cometimento do crime previsto no art. 124 do Código Penal (aborto provocado pela gestante), perpetrado por Marisa Rodrigues da Silva Souza (Inquérito nº 2008.70.15.000932-0). Esta, por sua vez, confessou ter comprado de Elizabeth Aparecida Zaghini o medicamento utilizado no aborto, o que justificou a busca e apreensão de remédios em seu estabelecimento comercial, bem como sua prisão em flagrante, ensejando a instauração de novo inquérito policial para apuração do delito previsto no art. 273, § 1º-B, incisos I, V, VI, do Código Penal (Inquérito nº 2008.70.15.000943-5), que foi remetido à Justiça Federal.

O Juiz de Direito da Vara Criminal de Apucarana/PR determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, por entender tratar-se de hipótese de conexão probatória entre as condutas realizadas pelas duas investigadas (fls. 87).

O Ministério Público Federal, ao receber os autos, opinou pela decretação da prisão preventiva de Elizabeth, pugnou pela reunião dos dois inquéritos e ofereceu denúncia conjunta contra as duas indiciadas: Marisa, pelo crime do art. 124, 1ª parte, do CP e Elizabeth, pelos crimes dos arts. 124, 1ª parte na forma do art. 29, e 273, § 1º e § 1º-B, incisos I,V e VI, todos do Código Penal (fls. 95 a 98).

O Juiz Federal Substituto da Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Apucarana/PR, por sua vez, suscitou este conflito por não vislumbrar a existência de conexão probatória, salientando que o delito do art. 124 do CP é de competência da Justiça Comum Estadual, e o do art. 273, § 1º e § 1º-B, incisos I,V, VI, também do Código Penal, da competência da Justiça Federal (fls. 110 a 113).

Em parecer, a Subprocuradoria-Geral da República opina pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do presente conflito para declarar competente o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Apucarana/PR, o suscitado.

O Excelentíssimo Senhor Ministro Arnaldo Esteves Lima, relator deste conflito, votou pela competência do Juízo suscitante.

É o relatório.

Para melhor elucidação da *quaestio*, transcreve-se o seguinte excerto, extraído da denúncia juntada às fls. 100 a 106:

"No dia 14 de setembro de 2008, por volta das 10h:00min., a denunciada Marisa Rodrigues da Silva Sousa, grávida de 07 (sete) meses, de forma livre e consciente, provocou aborto em si mesma, mediante a ingestão de 8 (oito) comprimidos do medicamento Cytotec, tendo contado para tanto com o auxílio da denunciada Elizabeth Aparecida Zaghini, que lhe forneceu tais comprimidos. O fato narrado veio à tona porque a denunciada Marisa Rodrigues da Silva Sousa precisou ser hospitalizada, tendo o Hospital da Providência, localizado nesta cidade, em face da constatação de que a gestante havia provocado o aborto, comunicado o plantão da Delegacia de Polícia Civil de Apucarana/PR, que encaminhou equipe ao hospital, onde a denunciada foi presa em flagrante delito pela prática do aborto, conforme Auto de Prisão em Flagrante de fls. 03/09 dos autos 2008.70.15.000943-5.

Interrogada, a denunciada afirmou que veio da cidade de Timom/MA para Apucarana há cerca de 2 meses, hospedando-se na casa do casal Zilda e Adão, conhecidos de sua família. Informou que nem sua família, nem esse casal, sabiam que ela estava grávida. Confessou que ingeriu 8 (oito) comprimidos do medicamento Cytotec na sexta-feira à noite, dia 12/09/2008, tendo passado mal durante todo o sábado, e concluído o aborto no domingo, dia 14/09/2008, por volta das 10h:00min. Com relação à aquisição dos 8 (oito) comprimidos de Cytotec que ingeriu, esclareceu que tomou conhecimento do poder abortivo de tal medicamento através de colegas de escola, ainda no Maranhão, tendo os adquirido nesta cidade da pessoa de nome Elizabeth, que possui uma banca no Terminal Rodoviário, pelo valor de R\$400,00 (quatrocentos reais). Por fim, relatou que decidiu pelo aborto porque já tem uma filha que é criada pela sua mãe e também porque quando contou ao pai da criança sobre a gravidez, este lhe disse que não queria o bebê (fls. 07/08 - autos 2008.70.15.000943-5).

A denunciada Elizabeth Aparecida Zaghini, que prestou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

auxílio à denunciada Marisa para a prática do delito de aborto por esta última, através do fornecimento do medicamento Cytotec, foi ouvida a fls. 67/68, negando ter vendido tal medicamento à Marisa, a qual disse não conhecer. Porém, a denunciada Marisa reconheceu Elizabeth Aparecida Zaghini como a pessoa que lhe vendeu o medicamento Cytotec para a prática do aborto, conforme Auto de Reconhecimento de Pessoa de fls. 52 dos autos 2008.70.15.000943-5.

[...]

No dia 16 de setembro de 2008, por volta das 15h, por ocasião do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão expedido a fls. 32 dos autos de inquérito nº 2008.70.15.000943-5, instaurado para apuração do delito de aborto acima narrado, a denunciada Elizabeth Aparecida Zaghini foi flagrada na posse de medicamentos de origem estrangeira, procedência incerta, e sem registro na ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), que estavam dentro de sua bolsa, bem no interior da banca 07 que possui no Terminal Urbano desta cidade, conforme Auto de Prisão em Flagrante de fls. 03/11 do IPL 973/2008 (autos judiciais nº 2008.70.15000932-0).

Conforme discrimina o Auto de Exibição e Apreensão de fls. 12 do IPL 973/2008 foram apreendidos na posse da denunciada Elizabeth Aparecida Zaghini, 6 comprimidos de Cytotec, 34 comprimidos de Pramil, 86 comprimidos de Rheumazin Forte, 50 comprimidos de Rowatinex, 6 comprimidos de Atenix, 6 de Furperitromicina, 5 comprimidos de Cefaliv e, ainda, 2 comprimidos de cor laranja e 3 comprimidos de cor rosa, não identificados" (fls. 101 a 104).

Observa-se que o cerne da questão limita-se a saber se resta configurada, na espécie, conexão probatória entre os delitos previstos nos arts. 124 e 273, § 1º e § 1º-B, inciso I, V e VI, do Código Penal, a justificar a fixação da competência da Justiça Federal para julgar e processar ambos os crimes, nos termos do enunciado sumular nº 122 deste Superior Tribunal de Justiça ("*competete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal*").

Com a devida vênia, apesar do judicioso voto proferido pelo eminente Ministro Relator, ousou divergir da orientação adotada, por não vislumbrar a ocorrência de conexão instrumental entre os delitos em tese perpetrados pelas acusadas.

Ora, nos termos do art. 76, inciso III, do CPP, a competência será



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinada pela conexão quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na de outra, sendo certo que a reunião dos processos tem por escopo facilitar a atividade instrutória.

Acerca do instituto da conexão, Fauzi Hassan Choukr assim leciona:

"Segundo a dogmática processual, que sempre visualiza o fenômeno processual a partir do interesse do Estado (visão estritamente publicista), a conexão é uma técnica processual pela qual se busca evitar o desperdício de recursos públicos na tarefa da persecução penal. Tal economia se manifesta na reunião de causas para evitarem-se julgamentos colidentes ou para uma melhor otimização da produção probatória (conexão instrumental)" (Código de processo penal - comentários consolidados e crítica jurisprudencial. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 200).

Contudo, não é o que ocorre na espécie.

Pelos elementos colhidos até o momento nos autos, verifica-se que as provas relacionadas à materialidade dos delitos e os indícios relativos à autoria, utilizados como fundamentos da peça exordial oferecida pelo *Parquet* Federal, são diversos, consoante narrado na denúncia, veja-se:

"[...]

A materialidade e autoria do delito de aborto provocado pela gestante (artigo 124, 1ª parte, do Código Penal) estão comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 03/09, fotografias de fls. 14/15, Boletim de Ocorrência de fls. 21/22, Auto de Exibição e Apreensão de fls. 29/30, depoimentos de fls. 16/20 e 40/41, Auto de Reconhecimento de fls. 52, Laudo de Exame de Necropsia nº 1026/08-SFB de fls. 65, todos dos autos nº 2008.70.15.000943-5, e por todo o contexto probatório.

[...]

A materialidade e autoria do delito do artigo 273, § 1º e § 1º-B, incisos I, V e VI, emergem do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 03/11, do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 12, do Auto de Exame Preliminar de Constatação de Comprimidos de fls. 13, do Laudo de Exame de Produto Farmacêutico de fls. 46/51, e de todo o contexto probatório" (fls. 103 e 105).

Além disso, como bem asseverado pelo suscitante, *"no tocante ao medicamento, há nestes autos a cartela juntada à fl. 30 e nos outros autos, há o Auto*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Apreensão de fl. 12, o Auto de Exame Preliminar de Constatação de Comprimidos de fls. 13, e o Laudo de Exame de Produto Farmacêutico de fls. 46/51, não havendo prova relativa a um delito que influencie na prova do outro" (fls. 11/verso), sendo certo que eventuais provas testemunhais poderão ser produzidas em ambos os processos.

Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal ("a competência será determinada pela conexão: [...] III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração") e, conseqüentemente, na incidência da Súmula 122/STJ.

Nesse vértice, colaciona-se o seguinte precedente:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM O DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. No caso vertente, o porte ilegal de arma de fogo de uso restrito ou proibido atribuído a um dos acusados não enseja a competência da Justiça Federal, porquanto não caracterizada a conexão com o delito de tráfico internacional de entorpecentes a que responde o Réu e os demais agentes.

2. A mera ocorrência, em uma mesma circunstância, dos delitos de porte ilegal de arma de fogo e tráfico internacional de drogas não enseja a reunião dos processos, pois, na espécie dos autos, um crime ou sua prova não é elementar do outro, não se vislumbrando a existência da relação de dependência entre os delitos.

3. Conflito conhecido para determinar competente o suscitante, Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Cáceres – MT" (CC 68.529/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 24/04/2009).

No mesmo sentido opinou a douta Subprocuradoria-Geral da República, *in verbis*:

"[...]

Com razão o ilustre Juiz suscitante. Efetivamente a alegada conexão probatória ou instrumental não restou demonstrada nos autos, vez que, consoante se depreende da denúncia formulada pelo órgão ministerial, as provas carreadas aos autos quanto aos delitos praticados por Elizabeth são estanques, não exercem influência um na apuração do outro. Além do que, nada impede que durante o decorrer da instrução processual, a depender da necessidade, sejam produzidas provas testemunhais em ambos os feitos, ou mesmo seja determinada a reprodução de cópias de peças que o Magistrado sentenciante entender imprescindíveis ao julgamento do feito" (fls. 138).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente para processar e julgar o crime previsto no art. 273, § 1º e § 1º-B, inciso I, V e VI, do Código Penal, o Juízo Federal e Juizado Especial de Apucarana - Seção Judiciária do Paraná, declarando, ainda, o Juízo de Direito da Vara Criminal da mesma comarca como competente para processar e julgar o delito de aborto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 104.842 - PR (2009/0065442-0)

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Considerando-se os relevantes fundamentos esposados pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Arnaldo Esteves Lima, em sua retificação de voto, acompanho o eminente relator para, retificando o voto-vista anteriormente proferido, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Apucarana-PR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0065442-0

CC 104.842 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200870150009320 200870150009435 7452008

EM MESA

JULGADO: 23/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO**

AUTUAÇÃO

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : MARISA RODRIGUES DA SILVA SOUSA
RÉU : ELIZABETH APARECIDA ZAGHINI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL DE APUCARANA - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE APUCARANA - PR

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **TERCEIRA SEÇÃO**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Jorge Mussi, conhecendo do conflito para declarar competente o Suscitante para um dos crimes, e o Suscitado para outro crime, e após a retificação de voto do Sr. Ministro Relator para declarar competente o Suscitado, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Jorge Mussi em retificação de voto em mesa, a Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da Vara Criminal de Apucarana - PR, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Felix Fischer.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de junho de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária